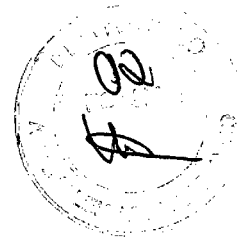




ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 259/2020/SECC

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 117, de 2020.**

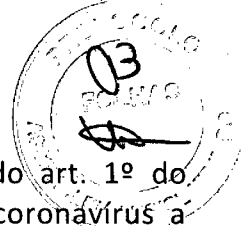
Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 584-P, de 16 de setembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 117, de 15 de setembro de 2020, de autoria dos Deputados Estaduais Humberto Aidar e Delegado Eduardo Prado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia de COVID-19. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta dos Processos Legislativos nºs 2020002023 e 2020002307. Ele estabelece, em síntese, uma série de medidas voltadas aos estabelecimentos, aos comerciantes, aos fornecedores e aos prestadores de serviço no que se refere à disponibilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI para seus trabalhadores durante o período da pandemia de COVID-19. Impõe-se também, em caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência.

3 Sobre o assunto, foram ouvidas a Secretaria de Estado da Retomada e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa, elas se manifestaram favoravelmente ao ato em análise e opinaram por sua sanção, conforme os Despachos de nº 66/2020/GAB e 798/2020/GAB, subscritos pelos respectivos titulares.



4 Observa-se, no entanto, que o inciso I do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei estabelece como medida contra a propagação do novo coronavírus a obrigatoriedade do uso de luvas por toda a equipe de funcionários e colaboradores de estabelecimentos e comércios, também por todos os fornecedores e os prestadores de serviços. Essa exigência está em desacordo com o Relatório de Assessoramento Estratégico – Plano Estratégico para a Política de Enfrentamento aos Efeitos da Pandemia COVID-19, elaborado pela equipe técnica da Universidade Federal de Goiás, da Secretaria de Estado da Economia, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com a participação do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

5 O relatório em referência estabelece uma série de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas, com normas e protocolos gerais e/ou específicos para cada atividade econômica. Nele, o uso de luvas é recomendado apenas para as atividades listadas no Protocolo 11, ou seja, aquelas registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº 96.02-5 (cabeleireiro, manicure e pedicure e outros que cuidam de beleza). Estes são os termos:

#### Protocolo 11

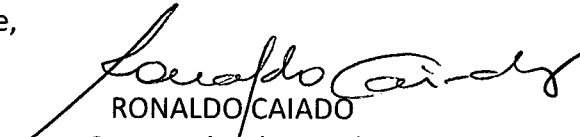
Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral, acrescidas dos itens abaixo:

- Uso de jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- Usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 1 medida de água para 50 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).

6 Por isso, estender a exigência do uso de luvas a todos os agentes econômicos goianos diverge das recomendações atuais. Além disso, releva-se de pouca eficácia e pode gerar prejuízos econômicos, compreensão apontada por vários estudos realizados acerca do assunto.

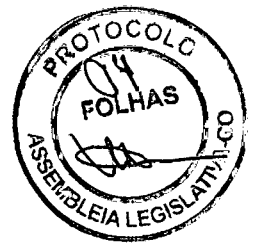
7 Conclusivamente, entendo que esse dispositivo do autógrafo não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa. Assim, decidi vetar especificamente o inciso I do parágrafo único do art. 1º. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos, comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviço no Estado de Goiás deverão obrigatoriamente fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são:

I - luvas;

II - máscaras;

III - álcool em gel 70%;

IV - outros materiais imprescindíveis para prevenção de contágio pelo novocoronavírus.

Art. 2º É obrigatória a orientação aos trabalhadores e colaboradores sobre a obrigatoriedade e o uso adequado dos materiais previstos nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo estabelecimento, para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

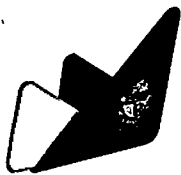
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de setembro de 2020.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

  
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

PARCIAL

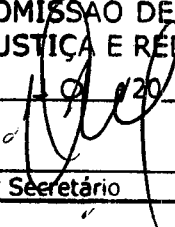
Certifico que o autógrafo de lei nº 117, de 15/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/20, via ofício nº 584/P e, 08/10/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 259/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
 TITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

1.º Secretário

Goiânia, 08/10/20

Umário Júnio Lopes Palmiera  
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 / 09 / 2020  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004619**

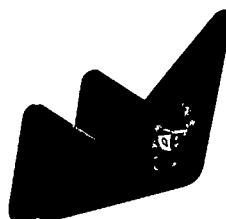


Autuação: 13/10/2020  
Nº OII.MSQ: 259 - 0  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

DEP. HUMBERTO AIDAR



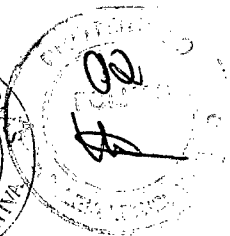
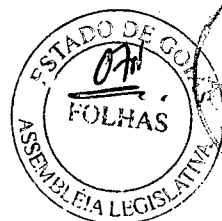
Proc-2023-20



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 259/2020/SECC

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 117, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 584-P, de 16 de setembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 117, de 15 de setembro de 2020, de autoria dos Deputados Estaduais Humberto Aidar e Delegado Eduardo Prado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia de COVID-19. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta dos Processos Legislativos nºs 2020002023 e 2020002307. Ele estabelece, em síntese, uma série de medidas voltadas aos estabelecimentos, aos comerciantes, aos fornecedores e aos prestadores de serviço no que se refere à disponibilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI para seus trabalhadores durante o período da pandemia de COVID-19. Impõe-se também, em caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência.

3 Sobre o assunto, foram ouvidas a Secretaria de Estado da Retomada e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa, elas se manifestaram favoravelmente ao ato em análise e opinaram por sua sanção, conforme os Despachos de nº 66/2020/GAB e 798/2020/GAB, subscritos pelos respectivos titulares.

4 Observa-se, no entanto, que o inciso I do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei estabelece como medida contra a propagação do novo coronavírus a obrigatoriedade do uso de luvas por toda a equipe de funcionários e colaboradores de estabelecimentos e comércios, também por todos os fornecedores e os prestadores de serviços. Essa exigência está em desacordo com o Relatório de Assessoramento Estratégico – Plano Estratégico para a Política de Enfrentamento aos Efeitos da Pandemia COVID-19, elaborado pela equipe técnica da Universidade Federal de Goiás, da Secretaria de Estado da Economia, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com a participação do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

5 O relatório em referência estabelece uma série de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas, com normas e protocolos gerais e/ou específicos para cada atividade econômica. Nele, o uso de luvas é recomendado apenas para as atividades listadas no Protocolo 11, ou seja, aquelas registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº 96.02-5 (cabeleireiro, manicure e pedicure e outros que cuidam de beleza). Estes são os termos:

#### Protocolo 11

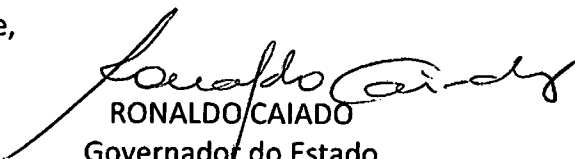
Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral, acrescidas dos itens abaixo:

- Uso de jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- Usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 1 medida de água para 50 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).

6 Por isso, estender a exigência do uso de luvas a todos os agentes econômicos goianos diverge das recomendações atuais. Além disso, releva-se de pouca eficácia e pode gerar prejuízos econômicos, compreensão apontada por vários estudos realizados acerca do assunto.

7 Conclusivamente, entendo que esse dispositivo do autógrafo não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativa. Assim, decidi vetar especificamente o inciso I do parágrafo único do art. 1º. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

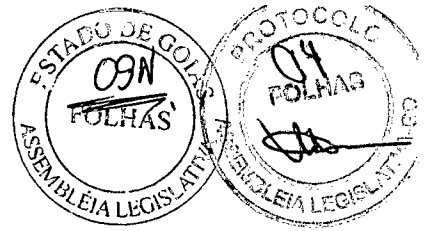
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos, comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviço no Estado de Goiás deverão obrigatoriamente fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são:

I - luvas;

II - máscaras;

III - álcool em gel 70%;

IV - outros materiais imprescindíveis para prevenção de contágio pelo novocoronavírus.

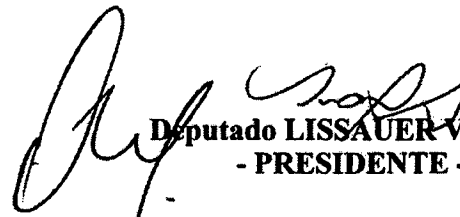
Art. 2º É obrigatória a orientação aos trabalhadores e colaboradores sobre a obrigatoriedade e o uso adequado dos materiais previstos nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo estabelecimento, para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de setembro de 2020.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

  
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

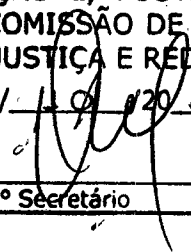
PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 117, de 15/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/20, via ofício n° 584/P e, 08/10/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 259/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
 TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 MENTE A COMISSÃO DE CONS.  
 1º Secretário

Goiânia, 08/10/20.

Umarcio Júnio Lopes Almeida  
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 / 10 / 2020  
  
1º Secretário